

PROCESSO - A. I. Nº 9352511/05
RECORRENTE - RONI VON SILVA DO CARMO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0395-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 29/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0079-11/06

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0395-04/05, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$787,45, em virtude da constatação, no trânsito, de entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos lavrado.

A Junta de Julgamento Fiscal manteve a autuação, considerando que, embora o autuado tivesse alegado que as mercadorias estavam sendo descarregadas em seu depósito sito na Rua Maestro Barrinha, s/n, em Valença (Notas Fiscais nºs 471 e 472 - fls. 47 e 48), a fiscalização flagrou a entrega das mercadorias na Rua Maria Consuelo, s/n – Valença, endereço diferente também daquele constante na Nota Fiscal nº 190321 (fl. 3), restando caracterizada a infração apontada.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 93 e 94), o sujeito passivo argumenta que merece reforma a Decisão recorrida, argumentando, preliminarmente, que “*o autuado foi o motorista quando deveria ter sido (...) o contribuinte normal acima relatado [Comercial de Móveis Rio Una Ltda., inscrição estadual nº 51.209.275], enquanto o autuado na qualidade de motorista deveria ter sido, apenas, notificado com [o] responsável solidário*”.

No mérito, alega que a empresa acima citada recebeu as mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 190321, deu entrada em seu estoque, lançou o documento em seu livro Registro de Entradas e recolheu o ICMS por antecipação.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada posterior de documentos e requer a improcedência do Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, apresentou o seu Parecer (fl. 108) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, considerando que as notas fiscais trazidas por ele indicam um endereço diferente daquele onde as mercadorias estavam sendo descarregadas, pelo que não se prestam a fazer prova de sua regularidade, e, dessa forma, não há como se fazer a correlação entre os documentos fiscais e as mercadorias, daí a exigência do ICMS do seu detentor, por solidariedade.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, de que o motorista não poderia ser autuado e sim a empresa Comercial de Móveis Rio Una Ltda., Inscrição Estadual nº 51.209.275, porque:

1. o autuado Roni Von Silva do Carmo consta na Nota Fiscal nº 190321 (fl. 3) como o transportador das mercadorias ali constantes e, portanto, não agia na condição de um mero motorista a serviço de uma empresa transportadora, mas de um transportador autônomo;
2. dessa forma, ele deve ser considerado o responsável por solidariedade pelo pagamento do ICMS, acaso devido, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97.

No mérito, verifico que a Decisão recorrida não merece reparo, considerando que:

1. no momento em que foram apreendidas, as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal nº 190321, datada de 13/04/05 (fl. 3), destinadas à empresa Comercial de Móveis Rio Una Ltda., localizada na Rua Governador Gonçalves nº 200, no centro, em Valença - Bahia;
2. o autuado, por outro lado, trouxe ao PAF as Notas Fiscais de simples remessa nºs 471 e 472 (fls. 19 e 20), as quais foram emitidas pela empresa Comercial de Móveis Rio Una Ltda. para seu depósito situado na Rua Maestro Barrinha, s/n, no bairro da Graça, em Valença;
3. ocorre que ficou comprovado, por meio do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 106353 anexado à fl. 2, que as mercadorias foram flagradas sendo descarregadas num terceiro endereço, na Rua Maria Consuelo, s/n, na cidade de Valença, restando perfeitamente caracterizada a infração apontada nesta autuação, porque, como bem ressaltado pela PGE/PROFIS, não há como se fazer a correlação entre os documentos fiscais e as mercadorias, daí a exigência do ICMS do seu detentor, por solidariedade, consoante o disposto no artigo 39, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09352511/05, lavrado contra **RONI VON SILVA DO CARMO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$787,45**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS